

REFORMA TRABALHISTA X PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

INTRODUÇÃO

A Lei 13.467/2017 que resultou na Reforma Trabalhista entrará em vigor em novembro de 2017 trazendo inovações e alterando diversos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho relativas ao direito material e processual em uma nova perspectiva que contrapõe os princípios basilares do Direito do Trabalho.

DESENVOLVIMENTO

➤ O Direito do Trabalho é derivado dos direitos sociais, econômico e cultural fazendo parte dos direitos humanos, tendo como um de seus princípios fundamentais o **Princípio da Vedação do Retrocesso Social** previsto na Constituição Federal e ratificado em tratados internacionais, a exemplo do Pacto Internacional de Direitos Humanos, Declaração dos Direitos Humanos, e Convenções da Organização Internacional do Trabalho.

➤ Assim, a inserção de nova lei no ordenamento jurídico interno implica na análise de compatibilidade desta com os princípios e demais normas visando a implementação dos direitos no sentido promover avanço e nunca um retrocesso que possa suprimir direitos já adquiridos.



Figura 1: Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Dentre as várias alterações introduzidas pela nova lei destacamos o regramento previsto no **Título II-A** que trata do **Dano Extrapatrimonial** decorrentes das relações de trabalho, com rol taxativo dos bens tutelados e tarifados de acordo com parâmetros da ofensa (leve, média, grave, gravíssima) tendo por base o salário contratual do ofendido, inovação que fere princípios constitucionais.

CONCLUSÃO

Antes do advento da nova Lei, a Consolidação as Leis do Trabalho – CLT não previa critérios objetivos para a condenação em indenizações por danos extrapatrimoniais. Com a reforma tarifou-se o valor dos danos morais como forma de mensurar o sofrimento da pessoa humana tendo por base o salário percebido gerando decisões desproporcionais e injustiças. Da forma posta, na hipótese de um alto executivo e um auxiliar de produção sofrerem um mesmo evento danoso que tenha causado a morte de ambos, a cada poderá ser deferida como indenização o valor máximo de 50 vezes de seu salário contratual gerando uma discrepância e valorando de forma desigual a vida de cada empregado. A alteração implica em afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e a vedação do retrocesso social, pois a indenização deve ser arbitrada sobre o dano e não delimitado pelo salário da vítima, pois a própria Constituição visa a igualdade e não a discriminação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

GOMEIRO, Paulo Henrique. **Regime do dano moral da reforma trabalhista não traz segurança jurídica**. Revista consultor jurídico. 26 de julho de 2017.

HONORIO, Cláudia e OLIVEIRA, Fabrício Gonçalves. **Retrocesso sem precedentes: a reforma trabalhista e os danos extrapatrimoniais**. Disponível em : www.justificando.cartacapital.com.br/2017/08/14/retrocesso-sem-precedentes-reforma-trabalhista-e-os-danos-extrapatrimoniais/ Acesso em 11 de outubro de 2017